



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010421 - RJ (2025/0212084-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência da instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de documentos essenciais, especialmente o decreto de prisão preventiva, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* e (ii) determinar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva ou nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que o *habeas corpus* seja instruído com prova documental pré-constituída, cabendo ao impetrante anexar, no momento da impetração, todos os documentos indispensáveis à análise do pedido, especialmente o decreto prisional.

4. A ausência de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva constitui vício grave que impede o exame do mérito, não sendo admissível suprir tal lacuna mediante inclusão de links, transcrições ou documentos juntados posteriormente.

5. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual, em razão da satisfação do pedido por decisão da autoridade apontada como coatora.

6. É inviável a análise originária da tese de nulidade processual nesta instância superior, por configurar indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o ponto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010421 - RJ (2025/0212084-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO *WRIT*. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por deficiência da instrução processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de documentos essenciais, especialmente o decreto de prisão preventiva, inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* e (ii) determinar se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva ou nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que o *habeas corpus* seja instruído com prova documental pré-constituída, cabendo ao impetrante anexar, no momento da impetração, todos os documentos indispensáveis à análise do pedido, especialmente o decreto prisional.

4. A ausência de cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva constitui vício grave que impede o exame do mérito, não sendo admissível suprir tal lacuna mediante inclusão de links, transcrições ou documentos juntados posteriormente.

5. A alegação de cerceamento de defesa foi afastada pelo acórdão recorrido, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual, em razão da satisfação do pedido por decisão da autoridade apontada como coatora.

6. É inviável a análise originária da tese de nulidade processual nesta instância superior, por configurar indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o ponto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO DOS SANTOS VICENTE contra decisão de fls. 61/63 (e-STJ), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 35, c/c o art. 40, inciso IV, ambos da Lei n. 11.343/06. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (e-STJ, fl. 8).

O Tribunal de origem declarou extinta a Ação Mandamental de *Habeas Corpus* n. 0014590-06.2025.8.19.0. Segue a ementa do acórdão (e-STJ, fl. 7):

AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 35, C/C 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA REPUTADA COATORA, QUE NÃO TERIA APRECIADO O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO “...À PMERJ PARA QUE FORNEÇA AS IMAGENS DAS CÂMERAS CORPORAIS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO DO PACIENTE...”. PLEITO DE ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA RECLAMADA. ENTRETANTO, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA NOTICIOU QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PMERJ E, AINDA, O ENCAMINHAMENTO DE E-MAIL SOLICITANDO A REMESSA DAS REFERIDAS IMAGENS. INSUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL, COM ESTEIO NOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CPC; 659º, DO CPP E 133, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A petição expôs a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que: "**Não há como dissociar a prisão preventiva ainda em curso da ausência de acesso à única prova técnica requerida.**" (e-STJ, fl. 5).

O impetrante alegou que: "*A destruição de prova essencial não decorreu de ação da parte adversa, mas da ausência de resposta estatal tempestiva. O juízo, mesmo ciente da urgência e da relevância do material, permitiu que se esgotasse o prazo técnico para preservação das imagens. Essa omissão causou prejuízo irreversível à defesa, impedindo que se formasse um contraditório efetivo e equilibrado. A falta dessa prova impede a construção completa da verdade real e impõe uma atuação judicial corretiva.*" (e-STJ, fls. 3/4).

Pretendeu, pois, o reconhecimento de violação ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que as gravações das câmeras corporais não foram preservadas pelo Estado.

Assim, o pedido especificou-se na declaração de nulidade do feito por cerceamento de defesa e na revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal – CPP. Subsidiariamente, requereu que seja reconhecida a ausência de justa causa para a continuidade da ação penal.

Na sequência, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por decisão monocrática de minha relatoria.

Na razões do presente agravo regimental, a Defesa alega que: "*A jurisprudência desta Colenda Turma admite, em caráter excepcional, o conhecimento de habeas corpus mal instruído quando o constrangimento ilegal é patente.*" (e-STJ, fl. 69).

Aponta que "*[...] a exigência de instrução com o decreto prisional, embora usual, não pode servir de óbice absoluto à cognição judicial quando o que se discute é a destruição de meio de prova vital para a configuração de qualquer justa causa no exercício da ação penal.*" (e-STJ, fl. 69).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 101/103) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ, fls. 106/116).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, não se vislumbra elementos hábeis a alterar a decisão monocrática. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados por este egrégio Colegiado julgador.

Extraí-se dos autos que a parte agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, a fim de que haja a declaração de nulidade absoluta da ação penal desde a audiência de custódia, em razão do cerceamento de defesa decorrente da perda de prova essencial, bem como a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que substituída por medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 62/63, grifos):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, *caput*, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Em relação aos fundamentos da prisão preventiva, resalto que o rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

Observe que, no presente caso, o impetrante não colacionou a íntegra do decreto de prisão preventiva, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. Dessa forma, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede o exame sobre as referidas alegações.

Com efeito: *"A Defesa não juntou aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Recorrente, de modo que não é possível analisar a viabilidade das questões referentes aos requisitos da prisão preventiva e fundamento do decreto prisional, na medida em que o recurso foi mal instruído."* (RHC n. 123.562/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Assim, é dever do impetrante instruir seu pleito com os documentos necessários ao julgamento do *writ*, de modo que a falta do ato coator torna inviável aferir o pleito mandamental.

Além disso , quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa, o acórdão impetrado concluiu pela perda superveniente do interesse processual, ao fundamento de que "[...] a providência adotada pela autoridade judiciária reputada coatora contempla a pretensão ventilada neste mandamus, não se vislumbra mais a presença de interesse processual, na forma disciplinada no CPC, aqui usado por analogia, o que implica na extinção do processo ." (e-STJ, fl. 9).

De acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe ao impetrante de *habeas corpus* instruir adequadamente o *writ* com toda a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

A documentação comprobatória do direito alegado deve integrar os autos no ato da impetração do remédio constitucional, não sendo admitida a juntada posterior de peças processuais, nem a utilização de meios indiretos de instrução como links, consultas a sistemas eletrônicos do tribunal de origem ou meras transcrições documentais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por insuficiência da instrução processual. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do *habeas corpus* e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do *habeas corpus*.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o impetrante de pedido de habeas corpus tem a obrigação de devidamente instruir o writ com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. Não tem cabimento transferir ao Poder Judiciário o ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído. Tais peças devem estar presentes nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo que a juntada de peças processuais seja posterior, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem ou simples transcrições.

3. Sem que a parte venha a comprovar efetivamente a alegada falha do sistema de peticionamento eletrônico, há de ser mantida a decisão de indeferimento liminar do writ pela deficiência na instrução do pedido.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 608.252/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Cumprе ressaltar que: "A parte que instrui o habeas corpus com fração da petição inicial e promove a juntada do inteiro teor da peça em momento posterior não sana o vício que gerou o indeferimento liminar do writ." (AgRg no HC n. 850.111/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO SANA O VÍCIO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução, uma vez que não foram apresentados documentos essenciais, como o decreto prisional do Juízo singular pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais na instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída no habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes no momento da impetração.

4. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, conforme entendimento consolidado da Corte.

5. Não se constatou ilegalidade flagrante nos documentos apresentados que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo 6. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 911.611/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Ademais, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão impugnado reconheceu a perda superveniente do interesse processual, sob o fundamento de que a medida adotada pela autoridade coatora já atendeu ao pleito formulado no *mandamus*, razão pela qual restou configurada a ausência de interesse processual, implicando na extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Assim, no presente caso, verifico que as teses de violação ao contraditório e ampla defesa e de ausência de justa causa para a continuidade da ação penal não foram objetos de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, porquanto não poderão ser conhecidas, nesta parte, por indevida supressão de instância.

Dessa forma, ressalto que o conhecimento originário do tema pelo Superior Tribunal de Justiça é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 . Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame de matérias formuladas diretamente nesta Corte - abrandamento do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos -, sob pena de supressão de instância.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 960.456/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0212084-2

AgRg no
HC 1.010.421 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145900620258190000 08004056120258190021 145900620258190000
8004056120258190021

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO JUAN SANTOS SILVA
ADVOGADO : PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO DOS SANTOS VICENTE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas
Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO DOS SANTOS VICENTE (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO JUAN SANTOS SILVA - RJ214325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.